



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

LEI Nº 88

Define o Impôsto sôbre Indústrias e Profissões, fixa sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modélo, Estado de Santa Catarina. FAÇO saber a todos os habitantes dêste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Impôsto sôbre Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal, incide sôbre tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, no território do Município, às atividades industriais e comerciais, em qualquer, digo, quaisquer modalidades, ainda que sem estabelecimento com lotação fixa, e sôbre todos aqueles que, individualmente exercem profissão, ofício ou função.

Art. 2º - O Impôsto sôbre Indústrias e Profissões, para efeitos de lançamento é classificado em fixo e proporcional.

§ 1º - A parte fixa corresponderá às diversas categorias devidamente enquadradas na Tabela I, anexa, tendo por base a natureza, escala ou categoria do comércio, indústria ou profissão.

§ 2º - A parte proporcional terá por base o movimento das vendas ou receitas brutas dos estabelecimentos, digo, estabelecimentos não especificados ou coordenados como fixos, observada a classificação e discriminação das alíquotas constantes da Tabela II, anexa.

§ 3º - Para os estabelecimentos cuja renda bruta não exceda de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o impôsto será fixo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais.

DO LANÇAMENTO

Art. 3º - A Prefeitura, pela repartição competente lançará anualmente, as indústrias, comércio e profissões sujeitas ao impôsto, notificando-as.

Art. 4º - O lançamento do impôsto sôbre Indústrias e Profissões dos estabelecimentos que incidem na taxa proporcional, será efetuado tendo por base o movimento das vendas ou receita bruta do ano anterior em que êles forem lançados para a cobrança.

Art. 5º - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, todos os estabelecimentos industriais ou comerciais que possuírem escrita fiscal ou contábil, deverão, comunicar por escrito, o movimento de suas vendas ou receita bruta do ano anterior, que servirá de base para o lançamento do tributo.

Art. 6º - A comunicação a que se refere o artigo anterior, deverá conter



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

2ª fôlha da Lei nº 88

todos os elementos necessários ao registro do lançamento, correspondendo:

- a) - a natureza da atividade, se comercial ou industrial;
- b) - o ramo de atividade, se comércio ou indústria de - calçados, louças, jóias, armarinhos, fazendas farmácia, drogarias, produtos alimentícios, produtos frigorificados, extração de madeiras em geral, beneficiamento de madeiras, etc.,
- c) - o ramo principal da atividade, quando transaciona com várias espécies de mercadorias, desde que seja possível a apuração do movimento bruto das vendas, por espécie;
- d) - a modalidade habitual das transações, se por atacado ou varejo;
- e) - no caso de exercitar ambas as atividades a declaração da principal, uma vez que não seja possível destacá-las isoladamente isoladamente, quanto ao movimento bruto de suas vendas;

§ único - Para as atividades profissionais ou comerciais que não transacionam com vendas de mercadorias, a comunicação deverá ser feita, digo conter especificação ou qualidade da atividade.

Art. 7º - A falta dessa comunicação, dentro do prazo estabelecido no artigo 5º, concede direito automático aos funcionários fiscais da Prefeitura encarregados do serviço, de arbitrar ou presumir o movimento das vendas do estabelecimento ou qualidade da atividade, fazendo o respectivo lançamento "ex-offício".

§ único - para efeitos do disposto neste artigo, a Prefeitura poderá intimar o contribuinte a apresentar todos os dados, devidamente comprovados, relativos ao movimento das vendas ou receita bruta do seu estabelecimento

Art. 8º - É obrigado ao contribuinte, digo é obrigatório ao contribuinte solicitar a sua inscrição nos fichários respectivos, para fins de lançamento do imposto, mesmo quando ocorrer alteração no ramo de negócios, mudança de local ou transferência, por venda ou não.

§ único - Negando-se o contribuinte a prestar esclarecimentos aos agentes do fisco Municipal, ficará sujeito à multa equivalente a 100% sobre o imposto a que estiver sujeito e o lançamento será processado de acordo com os elementos ao alcance da fiscalização.

Art. 9º - As inscrições ou baixas de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, deverão ser solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, com todos os esclarecimentos necessários e declaração dos motivos que lhe deram.

§ único - No caso de Sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável a declaração dos nomes de todos os sócios.

Art. 10º - No caso de transferência de negócio, o adquirente fica respon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

3ª folha da Lei nº 88

sável pela dívida do estabelecimento, uma vez existente e não paga pelo antecessor.

Art. 11º - A falta de lançamento não exime o contribuinte do pagamento do imposto a que estiver sujeito, além da multa regulamentar desde que não tenham requerido a sua inscrição na forma do disposto no artigo 8º.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12º - A fiscalização do imposto sobre Industrias e Profissões compete precipuamente aos funcionários da Fazenda Municipal ~~XXXXX~~ encarregados dos serviços externos e pelos chefes das repartições arrecadoras.

Art. 13º - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a provar sua identidade sempre que os agentes do fisco o exigirem e a trazer consigo o recibo do pagamento do imposto respectivo.

Art. 14º - Serão apreendidas pelos agentes do fisco, as mercadorias encontradas em poder de mercadores ambulantes que não provem na ocasião, terem pago o respectivo imposto, podendo tais funcionários recorrer à ação da polícia, quando esta se fizer necessária.

Art. 15º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura Municipal, lavrando-se o competente termo de apreensão.

§ Único - Se dentro de 30 dias contados da data do termo de apreensão, não forem pagos os impostos e multas, serão ditas mercadorias vendidas em ~~leilão~~ leilão público na forma regulamentar e, com o produto, satisfeito no todo ou em parte, o débito para com a fazenda Municipal. No caso do produto do leilão das mercadorias ser superior ao débito do infrator, ficará o restante à disposição do mesmo na Prefeitura, sendo-lhe entregue mediante recibo com firma reconhecida, recibo que será anexado ao auto da apreensão.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 16º - A arrecadação do imposto sobre Industrias e Profissões, se processará à boca do cofre, na Tesouraria Municipal, nas intendências distritais ou pela forma que for estabelecida, nos seguintes meses:

Até 31 de março, relativamente ao 1º semestre;

Até 30 de setembro, relativamente ao 2º semestre.

Art. 17º - Para as atividades comerciais ou industriais que venham a se estabelecer no decorrer do exercício, o imposto será cobrado no mês de abril, tendo por base o movimento das vendas verificadas até 31 de março; no mês de outubro, quanto ao segundo semestre, tendo por base o movimento das vendas verificadas no período de 1º de maio a 30 de setembro, sendo que

este será o imposto atribuído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

4ª fôlha da Lei nº 88

nêste se incluirá o impôsto atribuído aos meses de outubro, novembro e dezembro, que será arbitrado pela média das vendas apuradas desde o início do negócio, até 30 de setembro.

§ único - Encerrado o exercício comercial e constatado que o estabelecimento pagou impôsto a mais, atinente à quota do mês de, digo dos meses de outubro, novembro e dezembro, que for arbitrada, por média, face às vendas efetivamente realizadas, a diferença será reduzida do impôsto do 1º semestre do exercício seguinte. De outra parte, constatado que o estabelecimento pagou menos, a diferença será acrescida no referido tributo.

Art. 18º - Para as atividades comerciais ou profissionais enquadradas na tabel I, que tenham início no decorrer do exercício, o impôsto será cobrado dentro dos prazos previstos no artigo 16º, calculado de acôrdo com o número de meses em que o comércio ou a profissão exerceu atividade.

Art. 19º - Os contribuintes do impôsto sôbre Industrias e Profissões enquadrados nas tabelas I e II, que efetuarem o pagamento do tributo anual de uma só vez, até 31 de março de cada ano, gozarão abatimento de 3% sôbre o total do lançado.

Art. 20º - Os pagamentos que não forem efetuados nas épocas estabelecidas ficarão sujeitos a multa regulamentar,

Art. 21º - Terminado o prazo de cobrança estabelecida nos artigos 16º e 17º, a Contadôria Municipal poderá intentar, imediátamente a cobrança executiva amigável ou judicial, pois os impostos não recolhidos nos prazos próprios, poderão ser cobrados executivamente dentro do exercício financeiro.

Art. 22º - Tôda a infração à presente Lei, sujeita o contribuinte a uma multa de Cr\$ 1.000,00 à Cr\$ 10.000,00, que será imposta pelo Prefeito em processo regulamentar, assegurados todos os direitos de defesa.

Art. 23º - Os contribuintes que prestarem informações falsas ou declarações inexatas de seu movimento com o propósito de fraudarem os cofres Municipais, estarão sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 à Cr\$ 50.000,00, que será imposta pelo Prefeito, em processo regulamentarmente instaurado, assegurados tôdos os direitos de defesa.

DAS ISENÇÕES

Art. 24º - São isentos do impôsto sôbre Industrias e Profissões, os artistas sem estabelecimento, os professores públicos, rurais e particulares, os operários, jornalistas, repórteres e taquígrafos.

Art. 25º - A isenção concedida a uma entidade, não impede o lançamento de seus Diretores, Gerentes e outros, desde que a Lei consigne taxaço para os mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

TABELA I.

Tarifas de Quotação

Alíquotas percentuais, tendo por base o salário mínimo mensal vigente na região.

As atividades comerciais, industriais e profissionais abaixo enumeradas, pagarão o imposto fixo segundo sua categoria ou classificação, tendo por base o salário mínimo mensal vigente na região, de acordo com a discriminação seguinte:

A t i v i d a d e s	% sôbre o salário mínimo mensal	
	Cidade	- Interior
1. Advogados	60%	50%
2. Agências:		
de consiganção	30%	15%
de consiganção, tendo depósito	50%	30%
de colocações	20%	10%
de informações	15%	10%
de seguros	40%	40%
de anúncios	10%	5%
de cobranças	10%	5%
de corretagem	30%	15%
3. Agrimensor	30%	30%
4. Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo	25%	25%
5. Alfaiate (sômente prestação de serviço)	30%	20%
Tendo estoque de mercadorias, pagará pelo movimento econômico - Tabela II.		
6. Amolador	5%	5%
7. Anúncios (vide agências)		
8. Apartamento ou aposento mobiliário - locador ou sublocador	25%	25%
9. Armeiro	10%	10%
10. Arquiteto, Engenheiro Arquiteto ou construtor	70%	60%
11. Atelier Fotográfico	25%	20%
12. Balneário - estabelecimento	15%	10%
13. Bancos:-		
Filiais ou agências	180%	180%
Escritórios	150%	100%
14. Banhos	10%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO
MODÉLO — SANTA CATARINA

Renovar

TABELA II.

Incide sôbre as atividades comerciais e industriais não enumeradas na Tabela I, pagando a Taxa Proporcional sôbre o movimento de vendas ou receita bruta do estabelecimento, observada a natureza da atividade explorada de conformidade com a classificação seguinte:

- I - Estabelecimentos comerciais ou industriais cujo ramo de atividade seja a venda de mercadorias consideradas para fins alimentícios;
- II - Idem, idem, cujo ramo de atividade seja a venda de bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
- III - Idem, idem, cujo ramo de atividade seja a venda de jóias, relógios, ótica, aparelhos de filmagem e fotográficos, eletrolas, discos e similares;
- IV - Idem, idem, cujo ramo de atividade seja a venda de mercadorias em geral;

MOVIMENTO DE VENDAS	I	II	III	IV
1. Movimento bruto de vendas até Cr\$ 1.000.000,00	0,45%	0,55%	0,60%	0,50%
2. Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00	0,40%	0,50%	0,55%	0,45%
3. Idem de Cr\$ 2.000.000,00, até Cr\$ 3.000.000,00	0,35%	0,45%	0,40%	0,40%
4. Idem, idem de Cr\$ 3.000.000,00 até Cr\$ 4.000.000,00	0,30%	0,40%	0,35%	0,35%
5. Idem, idem de Cr\$ 4.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00	0,25%	0,35%	0,30%	0,30%
6. Idem, idem de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	0,20%	0,30%	0,25%	0,25%
7. Idem, idem de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00	0,15%	0,25%	0,20%	0,20%
8. Idem, idem de Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 30.000.000,00	0,10%	0,20%	0,15%	0,15%
9. Idem, idem de Cr\$ 30.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00	0,08%	0,15%	0,15%	0,13%
10. Idem, idem de Cr\$ 50.000.000,00	0,06%	0,12%	0,15%	0,10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

Fôlha 2 - Lei nº 88 - Tabela I

	Cidade	Interior
15. Bares, Cafés e Restaurantes:		
I Categoria	120%	80%
II Categoria	70%	40%
III Categoria	45%	20%
16. Barbearias:		
Com uma cadeira	12%	10%
com duas cadeiras	20%	15%
com mais de duas cadeiras	30%	20%
17. Cafés - vide Bares		
18. Casas de Saúde	50%	50%
19. Casas Bancárias - vide Bancos		
20. Cobranças - vide agências		
21. Comissões e consignações, com escritório:-		
sem depósito	30%	15%
Tendo depósito	50%	30%
22. Comércio Ambulante:-		
Para venda a domicílio	150%	120%
23. Contador ou Técnico em Contabilidade:-		
Com escritório	70%	50%
Sem escritório	20%	10%
Tendo agências de seguro, representações ou outras, pagará mais o imposto atinente a cada uma dessas atividades.		
24. Construtores	70%	60%
25. Corretor ou agente de negócio em geral	30%	15%
26. Danças - escola de	10%	5%
27. Dentista	70%	50%
28. Desenhista	20%	10%
29. Eletricista	20%	10%
30. Encanador	10%	
31. Engenheiro - vide Arquiteto		
32. Empreiteiros	80%	60%
33. Empresas de alugar casas	20%	10%
34. Empresas de iluminação pública	50%	50%
35. Empresas de transporte de cargas ou passageiros	50%	50%
36. Estações Rodoviárias	10%	8%
37. Farmaceutico	30%	30%
38. Fofografias:-		
Em grande escala	25%	20%
Em pequena escala	15%	10%
Fotógrafo ambulante	15%	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

Fôlha 3 - Lei nº 88 - Tabela I

	Na cidade	Interior
39. Guarda-Livros - vide contador		
40. Hotéis:-		
de 1ª Categoria	150%	80%
de 2ª Categoria	100%	50%
de 3ª Categoria	50%	25%
41. Impermeabilizador	15%	10%
42. Instalador de água ou esgoto	10%	
43. Instituto de beleza:-		
1ª ordem	15%	10%
2ª ordem	10%	-
44. Laboratórios de análises	50%	50%
45. Lavanderias	10%	5%
46. Leiloeiro	30%	15%
47. Manicure e Pedicure	5%	
48. Mascate ou vendedor ambulante - vide comércio ambulante.		
49. Matadouros - proprietários	30%	15%
50. Médicos	100%	100%
51. Mensageira	10%	10%
52. Moinhos (sômente moagem para terceiros)	25%	10%
53. Pintor	20%	10%
54. Pôsto de compra:-		
a) Firmas que não possuem estabelecimentos de vendas no Município:		
Em grande escala	300%	300%
Em escala média	200%	200%
Em pequena escala	100%	100%
b) Tendo estabelecimentos de vendas no Município:		
Em grande escala	100%	100%
Em escala média	60%	60%
Em pequena escala	40%	40%
55. Representação Comercial:-		
Com Escritório	30%	15%
Sem Escritório	15%	10%
56. Restaurantes - vide Bares		
57. Seguros - vide agências		
58. Serrarias - que sômente serram madeira para terceiros, como prestação de serviços	50%	50%
As que operam a compra e venda de madeiras, pagarão o imposto pelo movimento econômico(Tabela II).		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

Fôlha 4 - Lei nº 88 - Tabela I

	Cidade	Interior
59. Terrenos - vendedor de terrenos a prestações ou não	100%	80%
60. Tinturarias	10%	5%
61. Tiro ao Alvo - Stands	20%	10%
62. Veterinário	30%	30%
63. Oficinas de qualquer espécie: Executando somente consertos com prestação de serviço	40%	20%
Oficinas que tiverem estoque de mercadorias, pagarão o imposto pelo movimento econômico, (Tabela II).		
64. As atividades comerciais, industriais ou profissionais omitidas nesta tabela, mas a ela pertencentes, atendendo a sua natureza ou qualidade, serão tributadas a alguma das já existentes e que mais se assemelham as suas características.		

X - x - x - x - x - x - x - x - x - x - x - x - x



PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO

MODÉLO — SANTA CATARINA

5ª fôlha da Lei nº 88

Art. 26º - São consideradas partes integrantes desta Lei, as Tabelas que a acompanham.

Art. 27º - Fica revogada tôda a Legislação em vigôr quanto ao impôsto sô-Indústrias e Profissões.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO, aos 12 de novembro de 1964.

Edwin E. Berger
Prefeito Municipal

Aprovada e Registrada a presente Lei em data supra.

V. Afonso de Melo
Secretário Municipal